

# ***O INESC PORTO COMO ENTIDADE ADJUDICANTE DE CONTRATOS PÚBLICOS***

## **REGIME DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

**ENQUADRAMENTO DOS CONTRATOS NORMALMENTE CELEBRADOS**

**PELO INESC PORTO NO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS**

## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO: .....	3
2. O INESC PORTO COMO ENTIDADE ADJUDICANTE .....	4
3. APLICAÇÃO DO CCP NO TEMPO .....	6
4. DELIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CCP À CONTRATAÇÃO DO INESC PORTO .....	7
4.1 CONTRATOS EXCLUÍDOS – ART. 4º CCP .....	8
4.2 CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA – ART. 5º CCP .....	8
4.3 RESTRIÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO – ART. 6º .....	10
5. ALGUNS CONCEITOS DO CCP .....	12
5.1 PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO .....	12
5.2 ASPECTOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO SUBMETIDOS E NÃO SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA, PARÂMETROS BASE, ATRIBUTOS, TERMOS OU CONDIÇÕES DA PROPOSTA .....	18
6. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO .....	20
6.1 O PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SIMPLIFICADO – BREVE REFERÊNCIA .....	21
7. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO EM FUNÇÃO DO OBJECTO .....	23
7.1 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS .....	23
7.2 AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS .....	31
7.3 EMPREITADA .....	36
7. RESTRIÇÕES ADICIONAIS À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO EM FUNÇÃO DO VALOR: .....	43
7.1 RESTRIÇÕES RELACIONADAS COM A ENTIDADE CONVIDADA E O TIPO DE PRESTAÇÃO – ART. 113º .....	43
7.2 RESTRIÇÕES RELACIONADAS AS PRESTAÇÕES OBJECTO DOS CONTRATOS – ARTº 22º - DIVISÃO EM LOTES .....	45
8. ACORDOS QUADRO .....	50
8.1 REGIME DOS ACORDOS QUADRO .....	50
8.2 REGIME DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DE ACORDOS QUADRO .....	56

## 1. INTRODUÇÃO:

O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, veio «estabelecer a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo».

O novo Código resulta da transposição das Directivas Comunitárias relativas aos procedimentos de formação dos contratos e da unificação da legislação nacional sobre esta matéria que se encontrava dispersa por vários diplomas.

O Código dos Contratos Públicos, estabelece um conjunto de procedimentos a observar pelas entidades adjudicantes na formação de quaisquer contratos.

São entidades adjudicantes:

- Pessoas colectivas públicas: Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Institutos Públicos, Fundações Públicas, Associações Públicas;
- Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas no ponto anterior, *desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas (artº 2º, nº 1, al. g))*.
- Outras pessoas colectivas consideradas como tal pelo Código.

De acordo com o novo Código, o que determina a aplicação das regras relativas ao procedimento de contratação é qualidade de entidade adjudicante de qualquer uma das partes e não a natureza /qualificação do contrato. O CCP aplica-se tendencialmente a todos os contratos a celebrar por estas entidades.

Contudo, apesar de sujeito às regras de contratação previstas na Parte II do CCP, o INESC Porto já não terá, em princípio, de conformar-se com o regime substantivo dos contratos previstos na Parte III do CCP, conforme resulta dos art. 1º, n.os 5 e 6.

## 2. O INESC PORTO COMO ENTIDADE ADJUDICANTE

### «Artigo 2.º - Entidades adjudicantes

(...)

2 - São também entidades adjudicantes:

*c) As **associações de direito privado** que prossigam **finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica**, desde que sejam **maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no número anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas; (...)**»*

No que respeita ao INESC Porto, dada a natureza pública da maioria dos seus associados, e verificando-se o requisito da nomeação dos membros dos órgãos de administração, direcção ou fiscalização [embora assim não seja exactamente, uma vez que, nos termos dos Estatutos do INESC Porto, os membros dos órgãos de direcção e fiscalização não são designados directamente pelos associados, mas antes eleitos pelo Conselho Geral, onde os associados públicos (Universidade do Porto, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto e Instituto Politécnico do Porto), no seu conjunto, têm voto maioritário], o INESC Porto poderia ser enquadrado, desde logo, na alínea g) do número 1 do artigo 2º.

No entanto, o INESC Porto é uma associação de direito privado que prossegue a título principal finalidades de natureza científica e tecnológica, pelo que o seu enquadramento na alínea c) do número 2 do artigo 2º é igualmente possível.

Existe, assim, um concurso de normas aplicáveis ao caso do INESC Porto, sendo uma de carácter mais geral (al. g) do nº 1) e uma especial (al. c) do nº 2).

Ora, segundo o princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (a norma especial cria um regime particular para algumas das relações a que se aplicaria uma regra geral, sem contrariar o princípio nela contido), tratando-se a da al. c) do nº 2) de uma norma especial em relação à da al. g) do nº 1, deverá prevalecer sobre esta, ditando o enquadramento do INESC Porto na primeira.

A diferença fundamental é que os valores do contrato em função do procedimento pré-contratual adoptado, nomeadamente os limiares do procedimento de ajuste directo, são bastante mais elevados para as entidades abrangidas pelo nº 2 do que para as entidades do sector público tradicional, previstas no nº 1.

Além disso, nos termos do nº 2 do artigo 6º, quando a entidade adjudicante seja uma das referidas no nº 2 do artigo 2º, a parte II do Código (Contratação Pública) só é aplicável à formação dos contratos cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos de empreitadas ou concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços (também designados por “Contratos Comunitários”), e não a quaisquer outros.

### 3. APLICAÇÃO DO CCP NO TEMPO

De acordo com o art. 18º, nº 1 do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, o CCP entra em vigor a 30 de Julho de 2008, seis meses após a sua publicação.

O CCP aplicar-se-á apenas aos procedimentos que tenham início após a sua entrada em vigor – 30/07/2008 – art. 16º, nº 1 do Decreto-Lei nº 18/2008, pelo que não será aplicável aos procedimentos pendentes à data da contratação. O que está em causa é apenas a data do início do procedimento: se, por exemplo, o procedimento de contratação tiver tido início a 29 de Julho de 2008, não lhe será aplicável o CCP.

Algumas normas, como por exemplo o art. 22º, que exigem a verificação de determinados requisitos por referência a períodos de tempo já decorridos, poderão suscitar dúvidas no que diz respeito à relevância de contratos celebrados na vigência de legislação anterior.

Apesar de o CCP se não pronunciar directamente sobre esta questão, da interpretação de tais normas e da aplicação dos princípios gerais do Direito dos Contratos resulta que não poderão ser tidos em conta os procedimentos/contratos relativos aos períodos temporais em causa quando tenham sido regulados por legislação anterior.

#### 4. DELIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DO CCP À CONTRATAÇÃO DO INESC PORTO

REGRA GERAL ⇒ Art. 1º, nº 2: São regulados pelo CCP todos os contratos celebrados pelas pessoas colectivas consideradas entidades adjudicantes, com as excepções expressamente previstas na lei.

##### «Artigo 1.º - Âmbito

(...)

*2 - O regime da contratação pública estabelecido na parte II do presente Código é aplicável à formação dos contratos públicos, entendendo-se por tal todos aqueles que, independentemente da sua designação e natureza, sejam celebrados pelas entidades adjudicantes referidas no presente Código.»*

O CCP consagra o regime da formação dos contratos públicos na Parte II, e o regime substantivo dos contratos públicos na Parte III.

Os artigos 4º e 5º delimitam o âmbito de aplicação do CCP mas operam a níveis diferentes:

- o art. 4º do CCP exclui alguns contratos do âmbito de aplicação do CCP
- o art. 5º do CCP apenas dispensa alguns contratos da se submeterem aos procedimentos de formação da Parte II

Uma vez que o INESC Porto apenas está sujeito à aplicação da Parte II do CPP, a aplicação de qualquer uma das normas gera a mesma consequência que é a da não sujeição do contrato ao CCP.

#### 4.1 CONTRATOS EXCLUÍDOS – ART. 4º CCP

Não serão submetidos ao regime do CCP, quer substantivo quer procedimental, os seguintes contratos:

- Art. 4º, nº 1 – Contratos celebrados ao abrigo de instrumentos internacionais (tratados, convenções, etc.)
- Art. 4º, nº 2 – **Contratos excluídos em função do objecto/conteúdo típico:**
  - i. contratos administrativos de provimento
  - ii. **contratos individuais de trabalho**
  - iii. contratos de doação de bens móveis a favor de qualquer entidade adjudicante
  - iv. contratos de **compra e venda de bens imóveis** ou contratos similares
  - v. contratos de doação de bens imóveis ou contratos similares
  - vi. contratos de permuta de bens imóveis ou contratos similares
  - vii. contratos de **arrendamento de bens imóveis** ou contratos similares
  - viii. (contratos de aquisição, desenvolvimento, produção ou co-produção de programas de rádio e/ou televisão)

#### 4.2 CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA – ART. 5º CCP

Além dos contratos expressamente excluídos do âmbito de aplicação do CCP, a regra geral acima enunciada, é delimitada por uma outra norma de carácter geral, art. 5º, nº 1:

**«Artigo 5.º - Contratação excluída**

**1 - A parte II do presente Código não é aplicável à formação de **contratos a celebrar por entidades adjudicantes cujo objecto abranja prestações que não estão nem sejam****

*susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua própria formação.»*

⇒ Art. 5º, nº 1: **Estão excluídos das regras de contratação pública do CCP os contratos cujas prestações não estejam nem possam estar sujeitas à concorrência de mercado.**

O art. 16º, nº 1 é uma norma complementar desta norma na medida que determina a aplicação de um dos procedimentos de formação dos contratos previstos no CCP a todos os contratos cujas prestações estejam ou possam estar sujeitas ao mercado concorrencial.

Para que a contratação seja excluída da aplicação da parte II do CCP ao abrigo desta norma, é necessário que as prestações objecto do contrato preencham dois requisitos, um negativo e outro positivo

**Requisito negativo:** não se tratar de prestações típicas dos contratos de **Empreitada de obras públicas, Concessão de obras públicas, Concessão de serviços públicos, Locação ou aquisição de bens móveis, Aquisição de serviços e Sociedade**, pois estas são consideradas como estando ou susceptíveis de estar sujeitas à concorrência de mercado – art. 16º, nº 2;

E simultaneamente,

**Requisito positivo:** tratar-se de prestações que, pela sua natureza, características, pela posição relativa das partes no contrato, pelo contexto da formação do contrato, ou por qualquer outro motivo, não estão nem sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado – art. 5º, nº 1.

- **Art. 5º, nº 2 – Contratação “in house”** Contratos celebrados por entidades adjudicantes com outras entidades adjudicantes entre as quais haja “especiais relações”, nomeadamente as de exercício de poderes de controlo.
- **(Art. 5º, nº 3 – Contratos de empreitada de obras públicas, aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços celebrados por Hospitais E.P.E.).**

- **Art. 5º, nº 4, al. a)** – Contratos celebrados com pessoas colectivas que sejam entidades adjudicantes por força da atribuição de um direito exclusivo a prestar o serviço a adquirir.
- **Art. 5º, nº 4, al. e)** – Contratos de aquisição de:
  - i. **Serviços financeiros** de emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros;
  - ii. **Serviços financeiros prestados pelo Banco de Portugal.**
- **Art. 5º, nº 4, al. f)** – Contratos de aquisição de:
  - i. **Serviços de saúde e de carácter social** previstos no anexo VII do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007\*;
  - ii. **Serviços de educação e formação profissional** previstos no anexo VII do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007<sup>1</sup>, desde que confirmam certificação.

#### 4.3 RESTRIÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO – ART. 6º

Pode ainda extrair-se uma outra regra de delimitação do âmbito de aplicação do CCP do art. 6º, nº2:

**«Artigo 6.º - Restrição do âmbito de aplicação**

**1 - À formação de *contratos a celebrar entre quaisquer entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, a parte II do presente Código só é aplicável quando o objecto de tais contratos abranja prestações típicas dos seguintes contratos:***

**a) *Empreitada de obras públicas;***

**b) *Concessão de obras públicas;***

<sup>1</sup> O anexo VII do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão, de 28 de Novembro de 2007 substituiu o Anexo II-B da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março

- c) *Concessão de serviços públicos;*
- d) *Locação ou aquisição de bens móveis;*
- e) *Aquisição de serviços.*

**2 - Quando a entidade adjudicante seja uma das referidas no n.º 2 do artigo 2.º ou o Banco de Portugal, a parte II do presente Código só é aplicável à formação dos contratos cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos enumerados no número anterior.»**

⇒ Art. 6º, nº 2: Tratando-se de uma EA referida no artº 2º, nº 2, as regras da contratação pública do CCP só são aplicáveis aos contratos cujo objecto abranja prestações típicas dos contratos de empreitada e concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, de locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços.

Assim, poderá dizer-se que, no que respeita ao INESC Porto:

AS REGRAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA PREVISTAS NA PARTE II DO CCP SÃO APLICÁVEIS AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO INESC PORTO, COMO ENTIDADE ADJUDICANTE, CUJO OBJECTO INCLUA PRESTAÇÕES TÍPICAS DOS CONTRATOS DE EMPREITADA E CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DE LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, SALVO SE SE TRATAR DE ALGUM DOS CONTRATOS PREVISTOS NO ARTIGO 5º.

**5. ALGUNS CONCEITOS DO CCP**
**5.1 PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO**

 ▪ **Preço base → art. 47º CCP**
**Artigo 47.º - Preço base**

**1 - Quando o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto, correspondendo ao mais baixo dos seguintes valores:**

- a) O valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual;
- b) O valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento, quando este for adoptado nos termos do disposto nos artigos 19.º, 20.º ou 21.º;

TIPO:	PROCEDIMENTO	VALOR MÁXIMO
<b>ART. 19º</b> <b>EMPREITADA</b>	• Ajuste Directo	€1.000.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação S/ publicidade no JOUE	€5.150.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação C/ publicidade no JOUE	s/ limite de valor
<b>ART. 20º</b> <b>AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS E</b>	• Ajuste directo	€206.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação S/ publicidade no JOUE	€206.000

TIPO:	PROCEDIMENTO	VALOR MÁXIMO
<b>ART. 20º/4</b> <b>AQUISIÇÃO DE PLANOS, PROJECTOS E CRIAÇÕES CONCEPTUAIS DE ARQUITECTURA E ENGENHARIA</b>	• Ajuste directo	€206.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação S/ publicidade no JOUE	€206.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação C/ publicidade no JOUE	s/ limite de valor
<b>ART. 21º</b> <b>OUTROS CONTRATOS (com excepção de concessão de obras)</b>	• Ajuste Directo	€100.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação S/ publicidade no JOUE	s/ limite de valor

<b>AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação C/ publicidade no JOUE</li> </ul>	s/ limite de valor	públicas, concessão de serviços públicos e contratos de sociedade)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação C/ publicidade no JOUE</li> </ul>	s/ limite de valor
------------------------------	--	--------------------	--	--	--------------------

c) *O valor máximo até ao qual o órgão competente, por lei ou por delegação, pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.*

- A existência de um preço base não é obrigatória.
- **Para que haja um preço base do procedimento de contratação** é necessário que:
  - o contrato a celebrar **exija o pagamento de um preço, e**
  - que esse **preço seja suportado pela entidade adjudicante** (e já não por terceiros).
- O preço base é um limite, um valor máximo “preço máximo” que a entidade adjudicante está disposta a pagar.

**2 - Quando não sejam aplicáveis as alíneas a) e b) do número anterior, não existe preço base sempre que:**

- a) *O órgão que tenha autorizado a despesa inerente ao contrato a celebrar **tenha competência para autorizar despesa sem limite de valor:** ou*
- b) *A **entidade adjudicante não esteja abrangida pelo regime da autorização das despesas.***

- O regime da autorização de despesas consta do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho (sofrendo alterações com as sucessivas Leis do Orçamento do Estado), que aprova o regime jurídico da realização de despesas públicas, e é aplicável, por força do seu art. 2º, ao Estado e demais pessoas colectivas públicas.
- **O INESC Porto**, sendo uma pessoa colectiva de direito privado, **não está sujeito** a este regime de autorização de despesas.
- Assim, relativamente ao INESC Porto **verifica-se a circunstância prevista na alínea b).**

**3 - Nas situações previstas no número anterior, quando o procedimento adoptado seja o ajuste directo ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º e na**

*alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, considera-se que existe preço base, o qual é igual aos valores referidos, consoante o caso, na alínea b) do artigo 19.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 20.º.*

- O art. 25º do CCP prevê os **critérios materiais de escolha do procedimento de ajuste directo específicos dos contratos de empreitada** e o art. 27º do CCP prevê os **critérios materiais de escolha do ajuste directos específicos dos contratos de aquisição de serviços**.
- Os **valores** a que faz referência o inciso final do nº 3 são:
  - Art. 19º, al. b) → **€ 5.150.000**, para **contratos de empreitada**
  - Art. 20º, nº 1, al. b) → **€ 206.000**, para os **contratos de aquisição de serviços por qualquer entidade adjudicante com excepção do Estado**
  - Art. 20º, nº 2 → **€ 133.000**, para **contratos de aquisição de serviços pelo Estado**
- Relativamente ao INESC Porto, nos casos em que o procedimento de contratação por ajuste directo se funde nos critérios materiais citados e por se verificar a condição prevista na alínea b) do nº 2 que determinaria a inexistência de preço base, considerar-se-á que o preço base é de:
  - **€ 5.150.000**, para **contratos de empreitada fundados no art. 25º, nº1, al.s a) e b)**
  - **€ 206.000**, para os **contratos aquisição de serviços fundados no art. 27º, nº1, al. a)**

*4 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando o ajuste directo seja adoptado **ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º e se verifiquem as situações previstas, respectivamente, nos n.os 2 e 3 dos mesmos artigos.***

- O art. 24º, nº1, al. b) do CCP prevê um **critério material geral de escolha do procedimento de ajuste directo** nos casos em que tenham sido anteriormente iniciados procedimentos mais complexos (concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial) que não tiveram sucesso por todas as propostas apresentadas terem sido excluídas e desde que o caderno de encargos do procedimento de ajuste directo não altere substancialmente o previsto no caderno de encargos do procedimento anterior.

A circunstância prevista no **art. 24º, nº 2** é ter a exclusão de todas as propostas apresentadas no anterior procedimento ocorrido por algum dos motivos elencados no art. 70º, nº 2.

- ↳ O **art. 27º, nº1, al. b)** do CCP prevê um **critério material de escolha do procedimento de ajuste directo específico da aquisição de serviços** quando:
- a natureza das respectivas prestações não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, e
  - a definição de atributos quantitativos, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja **desadequada atendendo à aquisição pretendida**.

A circunstância prevista no **art. 27º, nº 3** é a de tratar-se da **aquisição de serviços** indicados no anexo II-A da Directiva n.º 2004/18/CE.

**Assim, no que concerne os procedimentos de contratação do INESC Porto, pode dizer-se que quando não sejam aplicáveis as alíneas a) ou b) do nº 1 do art. 47º e não se trate de procedimentos de contratação fundados nos critérios materiais previstos no nº 3 e nº 4, não haverá preço base por estar preenchido o requisito do alínea b) do nº 2.**

*5 - Quando o **caderno de encargos** **fixar apenas preços base unitários**, considera-se que o valor referido na **alínea a) do n.º 1** **corresponde à multiplicação daqueles pelas respectivas quantidades previstas** no caderno de encargos.*

*6 - No caso de **agrupamentos de entidades adjudicantes**, o valor máximo referido na **alínea c) do n.º 1** **corresponde à soma dos valores máximos até aos quais os órgãos competentes de cada uma daquelas entidades, por lei ou por delegação, podem autorizar a respectiva fracção da despesa inerente ao contrato a celebrar.***



- **Preço contratual → art. 97º CCP**

### **Artigo 97.º - Preço contratual**

**1 - Para efeitos do presente Código, entende-se por preço contratual o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato.**

**2 - Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respectivo prazo.**

**3 - Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:**

**a) Modificação objectiva do contrato;**

**b) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;**

**c) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objecto do contrato.**

- Trata-se agora de um **valor necessariamente pecuniário fixo**: (“preço a pagar pela entidade adjudicante”) porque não inclui outras eventuais contrapartidas do adjudicatário decorrentes da realização das prestações e não se trata já de um valor limite como é o caso do preço base.
- Uma vez que “*resulta da proposta adjudicada*”, é um valor que **só é considerado como tal** (como preço do contrato) **após a adjudicação** – até esse momento é apenas o preço da proposta.



### ▪ **Valor do contrato → art. 17º CCP**

#### **Artigo 17.º - Noção**

**1 - Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objecto.**

- Trata-se de um “**valor máximo**”, limite de valor para o contrato permitido pelo procedimento adoptado.
- Para o INESC Porto esses limites serão:

PROCEDIMENTO	OBJECTO DO CONTRATO	VALOR MÁXIMO
AJUSTE DIRECTO	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	€ 206.000
	EMPREITADA	€ 1.000.000
CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO <u>SEM</u> ANÚNCIO DO JOUE	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	€ 206.000
	EMPREITADA	€ 5.150.000

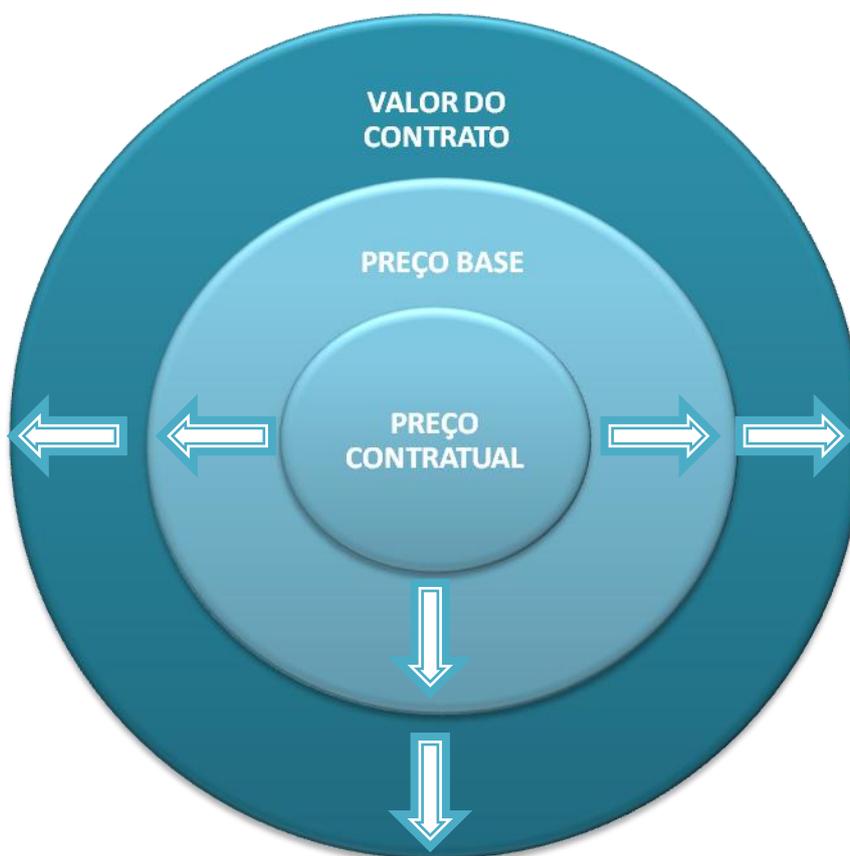
- O conceito de **benefício económico**, definido no nº 2, engloba:
- O **preço** a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros (diferentemente do preço contratual),
  - O **valor de outras contraprestações a que o adjudicatário tenha direito**,
  - O **valor de outras vantagens directas de que o adjudicatário beneficie em consequência directa da execução do contrato e que se considerem ser contrapartida das prestações que integram essa execução.**

*2 - O **benefício económico** referido no número anterior **inclui**, além do **preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros**, o **valor de quaisquer contraprestações a efectuar em favor do adjudicatário** e ainda **o valor das vantagens que decorram directamente para este da execução do contrato** e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.*

*3 - No caso de se tratar de um **contrato de empreitada de obras públicas**, o benefício referido no n.º 1 **inclui** ainda o **valor dos bens móveis necessários à sua execução e que a entidade adjudicante ponha à disposição do adjudicatário.***

*4 - Caso não se verifique qualquer das situações referidas nos números anteriores considera-se o contrato sem valor.*

#### **RELAÇÃO ENTRE VALOR DO CONTRATO, PREÇO BASE E PREÇO CONTRATUAL**



## 5.2 ASPECTOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO SUBMETIDOS E NÃO SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA, PARÂMETROS BASE, ATRIBUTOS, TERMOS OU CONDIÇÕES DA PROPOSTA

### ▪ ASPECTOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os **aspectos da execução do contrato** são as cláusulas do contrato, que definem a forma como mesmo deve ser executado. Podem dizer respeito, por exemplo, ao preço, prazo de execução ou local da execução.

Os aspectos da execução do contrato podem ser:

**Não submetidos à concorrência** – cláusulas de aceitação obrigatória, dizem respeito àqueles aspectos do contrato que a entidade adjudicante não está disposta a negociar e são imperativos para os concorrentes. Podem ser determinados em termos fixos ou apenas por referência a limites máximos ou mínimos.

**Submetidos à concorrência** – são os aspectos não definidos pelo caderno de encargos (deixados “em branco”) ou definidos por meio de limites máximos e/ou mínimos e que serão preenchidos pelas diferentes propostas.

▪ **PARÂMETROS BASE**

São os limites máximos e/ou mínimos (acima referidos) fixados pela entidade adjudicante ou resultantes de vinculações legais ou regulamentares aplicáveis relativas aos aspectos submetidos ou não submetidos à concorrência que a entidade adjudicante entenda não querer determinar por meio de termos fixos. Isto é, dá à “margem “ na qual as propostas se podem movimentar.

A **violação dos parâmetros base** tem sempre a mesma **consequência**, quer no que diz respeito a aspectos submetidos à concorrência quer no que diz respeito a aspectos não submetidos à concorrência: **a exclusão das propostas**, nos termos do art. 70.º, nº2, al. b).

***Artigo 70.º - Análise das propostas***

***2 - São excluídas as propostas cuja análise revele: (...)***

***b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º;***

▪ **ATRIBUTOS DA PROPOSTA**

São os elementos da proposta que **concretizam os aspectos de execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos**, isto é, preenchem os aspectos deixados “em branco”.

▪ **TERMOS OU CONDIÇÕES DA PROPOSTA**

São os elementos da proposta que dizem respeito aos **aspectos de execução do contrato**:

- i. **não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos**, mas aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule; **ou**

- ii. não regulados pelo caderno de encargos.

Assim:



## 6. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

É o procedimento escolhido que determina o limite máximo do valor do contrato (art. 17º, nº 1), e não o contrário, como sucedia no regime anterior.

Os procedimentos possíveis são os previstos no art. 16º:

- a) Ajuste directo;
- b) Concurso público;
- c) Concurso limitado por prévia qualificação;
- d) Procedimento de negociação;
- e) Diálogo concorrencial.

## 6.1 O PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SIMPLIFICADO – BREVE REFERÊNCIA

Todos os tipos de procedimento comportam um conjunto de formalidades mais ou menos complexo, sendo o procedimento de ajuste directo o menos formal.

**Artigo 112.º (Noção de ajuste directo)** - *O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.*

O procedimento de Ajuste Directo pode revestir diferentes modalidades:

- Ajuste directo simplificado
- Ajuste directo – regime geral
- Ajuste directo fundado em critérios materiais

O ajuste directo simplificado, regulado nos arts. 128º e 129º do CCP, é a modalidade mais simples (é o chamado “pagamento contra factura”).

Contudo, o seu âmbito de aplicação é bastante restrito, podendo usar-se apenas quando se trate de:

- a. **Aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços,**
- b. **De valor ≤ € 5.000** (não sendo o preço passível de revisão- art. 129º, al. b))

- c. Sendo a duração do contrato  $\leq$  um ano (não podendo ser prorrogado art. 129º, al. a)).

A adjudicação é feita directamente sobre factura ou documento equivalente pelo órgão competente para a decisão de contratar, e o procedimento está dispensado de quaisquer outras formalidades (designadamente, de redução do contrato a escrito e de publicitação) – art. 128º, nº 3.

Não obstante, os valores dos contratos celebrados por ajuste directo simplificado concorrem para o cômputo dos valores limite previstos no art. 113º, nº 2 (v. *infra* pág. 35), podendo conduzir à impossibilidade de endereçar o convite à apresentação de propostas a algumas entidades.

## 7. ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO EM FUNÇÃO DO OBJECTO

### 7.1 AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

A aquisição de serviços pode ser feita por meio de qualquer um dos procedimentos previstos no CCP. Contudo, para o enquadramento dos serviços normalmente contratados pelo INESC Porto será mais relevante o **procedimento de ajuste directo**.

#### A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS POR AJUSTE DIRECTO PODE FUNDAR-SE EM:

- 7.1.1 Critérios materiais próprios da aquisição de serviços – art. 27º
- 7.1.2 Critérios materiais gerais – art. 24º
- 7.1.3 Critérios gerais de escolha do procedimento – art. 20º

Deve optar-se pela contratação fundada em critérios materiais sempre que possível, uma vez que assim, não haverá qualquer limite para o valor contratual, excepto nos casos em que tais limites estejam expressamente previstos (art. 23º).

Além disso, o ajuste directo fundado em critérios materiais, embora tendo de ser publicitado, não é tido em conta para efeitos do apuramento dos valores limite acumulados em 3 anos previstos no artigo 113º, nº 2, nem releva para efeitos das restrições relacionadas com a divisão em lotes previstas no artº 22º.

#### 7.1.1 CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 27º

A) art. 27º, nº1, al. e): *«serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade adjudicante».*

↳ Para fundar o procedimento de contratação nesta norma é necessário que estejam preenchidos os seguintes **requisitos cumulativos**:

- Remuneração do serviço integralmente suportada pela entidade adjudicante; **e**
- O “uso” dos resultados obtidos não seja exclusivo da entidade adjudicante.

↳ Os serviços de investigação e desenvolvimento que não cumpram estes requisitos serão eventualmente enquadráveis no art. 27º, nº 3 (v. *infra*).

**B) art. 27º, nº1, al. f): «Se trate de serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos;»**

↳ O **valor máximo admissível** para estes contratos é de **206.000,00 €**.

**C) art. 27º, nº1, al. b): «A natureza das respectivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual (...) não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º, e desde que a definição quantitativa, no âmbito de um procedimento de concurso, de outros atributos das propostas seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objectivos da aquisição pretendida;»**

↳ Excepto quando o objecto do contrato seja a «elaboração de um plano, de um projecto ou de uma qualquer criação conceptual nos domínios da engenharia (...) e do processamento de dados.» - art. 27º, nº 4.

D) art. 27º, nº3 : «No caso de contratos de **aquisição de quaisquer serviços indicados no anexo II-A da Directiva n.º 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, só pode ser adoptado o **ajuste directo ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 quando** o respectivo preço base seja inferior ao valor:

a) Referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;

b) Referido no n.º 2 do artigo 20.º, quando a entidade adjudicante seja o Estado, **excepto se se tratar de um dos contratos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º**, caso em que é aplicável o disposto na alínea anterior. »

↳ Para fundar o procedimento de ajuste directo nesta norma é necessário que estejam preenchidos os seguintes **requisitos cumulativos**:

- Tratar-se de **serviços previstos no anexo VI do Regulamento (CE) nº 213/2008** da Comissão, de 28 de Novembro de 2007 (que substituiu o Anexo II-A da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março,
- Cujas **natureza «não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação», e**
- E cujo **preço base** seja inferior a **206.000,00 € ou, quando a entidade adjudicante seja o Estado: a 133.000,00, ou 206.000,00 €** para os contratos previstos no art. 20º, nº2, b).

↳ De entre os **serviços previstos no anexo VI do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão**, de 28 de Novembro de 2007 (que substituiu o Anexo II-A da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março), estão incluídos os seguintes:

- Categoria 1 - Serviços de manutenção e reparação
- Categoria 5 - Serviços de telecomunicações
- Categoria 6 - Serviços financeiros** (incluindo serviços de seguros e serviços bancários e de investimento)
- Categoria 7 - Serviços informáticos** e afins (incluindo a manutenção e reparação de equipamento informático)

- Categoria 8** - **Serviços de investigação e desenvolvimento** (que não cumpram os requisitos do art. 27º, nº1, al.) e)
- Categoria 9** - Serviços de contabilidade, **auditoria** e de escrituração;
- Categoria 11 - Serviços de consultadoria de gestão e afins (com exclusão dos serviços de arbitragem e conciliação)
- Categoria 12** - Serviços de arquitectura; **serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados**; serviços de planeamento urbano e de arquitectura paisagística; **serviços afins de consultoria científica e técnica**; **serviços técnicos de ensaio e de análise**
- Categoria 14** - **Serviços de limpeza de edifícios**
- Categoria 15** - **Serviços de edição e de impressão**

**E) art. 27º, nº1, al. a):** «Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, no caso de **contratos de aquisição de serviços**, pode adoptar-se o **ajuste directo** quando:

a) Se trate de **novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que:**

i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base comum;

ii) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;

iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º; **e**

iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;»

↳ Esta norma aplica-se independentemente do tipo serviço em causa sempre que esteja em causa uma “repetição” de um contrato anteriormente celebrado, desde que este preencha os requisitos previstos.

### 7.1.2 CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS – ART. 24º

---

A) art. 24º, nº1, al. e): «Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o ajuste directo quando: (...)

e) Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada;»

↳ Entendemos que, na **protecção de direitos exclusivos** se inclui a protecção de direitos de propriedade intelectual (propriedade industrial, direito de autor) bem como a protecção específica de programas de computador e de bases de dados.

B) art. 24º, nº1, al. d): «Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o ajuste directo quando:

d) As prestações que constituem o seu objecto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;»

↳ **Serviços de telecomunicações** são «os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e encaminhamento de sinais na rede pública de telecomunicações mediante processos de telecomunicações, com excepção da radiodifusão e da televisão.» - art. 1º, 15., al. d) da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

### 7.1.3 CRITÉRIOS GERAIS DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO – ART. 20º (OU EM FUNÇÃO DO VALOR)

---

A) art. 20º, nº1, al. a): «No caso de (...) e de contratos de aquisição de serviços:

a) A escolha do **ajuste directo** só permite a celebração de **contratos de valor inferior a € 75 000**, sem prejuízo do disposto no n.º 4, ou, caso a **entidade adjudicante** seja o Banco de Portugal ou uma das referidas no n.º 2 do artigo 2.º, de **valor inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março; »

↳ O valor referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE é de **€ 206.000,00**.

↳ O **valor máximo admissível** para estes contratos é de:

- **€ 75.000,00**, quando o adjudicante seja uma das entidades previstas no art. 2º, nº1 (pessoas colectivas públicas, *grosso modo*);
- **€ 206.000,00**, quando o adjudicante seja o Banco de Portugal ou uma das entidades previstas no art. 2º, nº2.

B) art. 20º, nº 4: « No caso de se tratar de **contratos de aquisição de planos, de projectos ou de criações conceptuais** nos domínios da arquitectura ou da **engenharia**, a escolha do **ajuste directo só permite** a celebração, pelas **entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º**, de **contratos de valor inferior a € 25 000**. »

↳ O **valor máximo admissível** para estes contratos é de:

- **€ 25.000,00**, quando o adjudicante seja uma das entidades previstas no art. 2º, nº1 (pessoas colectivas públicas, *grosso modo*);
- **€ 206.000,00**, para as restantes entidades adjudicantes.

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS POR AJUSTE DIRECTO**

		FUNDAMENTO:	NORMA	LIMITE VALOR CONTRATUAL
<b>CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:</b>		TOTALMENTE REMUNERADOS PELA EA E CUJOS RESULTADOS NÃO SE DESTINEM EXCLUSIVAMENTE À MESMA	<b>ART. 27º, Nº 1, AL. E)</b>	N/A (ART. 23º)
	A	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CUJA NATUREZA «NÃO PERMITE A ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS SUFICIENTEMENTE PRECISAS PARA QUE SEJAM QUALITATIVAMENTE DEFINIDOS ATRIBUTOS DAS PROPOSTAS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DE UM CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO»	<b>ART. 27º, Nº 3</b> Art. 27º, nº 1, al. b) Artº 20º, nº 2, al.b), i)	TODAS AS EA'S – 206.000,00 €  ( Cf. O previsto em C)
	B	SERVIÇOS INFORMÁTICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E DE MANUTENÇÃO OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS	<b>ART. 27º, Nº 1, AL. F)</b>	ESTADO – 133.000,00 € RESTANTES EAS - 206.000,00 € (ART. 27º, Nº7)
C	Serviços informáticos e afins; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; serviços afins de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e de análise, <b>cuja natureza «não permite a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas</b> para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação»  (Serviços indicados no anexo II-A da Directiva n.º 2004/18/CE (substituído pelo anexo VI do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão)	<b>ART. 27º, Nº 3</b>  Art. 27º, nº 1, al. b)	ESTADO – 133.000,00 € OU 206.000,00 € CONSOANTE OS SERVIÇOS (ART. 27º, Nº 3, AL. B))  Restantes EAs - 206.000,00 € (Art. 27º, nº 3, al. a)  <b>(As limitações dizem respeito ao preço-base)</b>	

	D	<p><b>OUTROS SERVIÇOS, NÃO REFERIDOS NOS GRUPOS ANTERIORES, QUE TÊM POR OBJECTO PRESTAÇÕES CUJA NATUREZA «NÃO PERMITE A ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS SUFICIENTEMENTE PRECISAS PARA QUE SEJAM QUALITATIVAMENTE DEFINIDOS ATRIBUTOS DAS PROPOSTAS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DE UM CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO»</b></p>	<p><b>ART. 27º, Nº 1, AL. B)</b></p>	<p>N/A (ART. 23º)</p>
	E	<p><b>NOVOS SERVIÇOS QUE CONSISTAM NA REPETIÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OBJECTO DE CONTRATO ANTERIORMENTE CELEBRADO PELA MESMA ENTIDADE ADJUDICANTE</b></p>	<p><b>ART. 27º, Nº 1, AL. A)</b></p>	<p>N/A (ART. 23º)</p>
<p><b>CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS</b></p>	<p><b>SERVIÇOS QUE, POR MOTIVOS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS OU RELACIONADOS COM A PROTECÇÃO DE DIREITOS EXCLUSIVOS, A PRESTAÇÃO OBJECTO DO CONTRATO SÓ POSSA SER CONFIADA A UMA ENTIDADE DETERMINADA</b></p>	<p><b>ART. 24º, Nº1, AL. E)</b></p>	<p>N/A (ART. 23º)</p>	
	<p><b>SERVIÇOS CUJAS PRESTAÇÕES SE DESTINEM, A TÍTULO PRINCIPAL, A PERMITIR À ENTIDADE ADJUDICANTE A PRESTAÇÃO AO PÚBLICO DE UM OU MAIS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</b></p>	<p><b>ART. 24º, Nº1, AL. D)</b></p>	<p>N/A (ART. 23º)</p>	
<p><b>CRITÉRIOS GERAIS (EM FUNÇÃO DO VALOR)</b></p>	<p><b>Quaisquer serviços, com excepção dos referidos no grupo seguinte</b></p>	<p><b>ART. 20º, Nº1, AL. A)</b></p>	<p>EA'S DO ART. 2º, Nº1* – 75.000,00 € BANCO DE PORTUGAL E EAS DO ART. 2º, Nº2 – 206.000,00 €</p>	
	<p><b>Contratos de aquisição de planos, de projectos ou de criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia</b></p>	<p><b>ART. 20º, Nº 4</b></p>	<p>EA'S DO ART. 2º, Nº1* – 25.000,00 € RESTANTES EA'S – 206.000,00 €</p>	
<p><b>* O ART. 2º, Nº 1 INCLUI O ESTADO, REGIÕES AUTÓNOMAS, AUTARQUIAS LOCAIS, INSTITUTOS PÚBLICOS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS</b></p>				

## 7.2 AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Tal como a aquisição de serviços, a aquisição e locação de bens móveis pode ser feita por meio de qualquer um dos procedimentos previstos no CCP, sendo, para o INESC Porto, mais relevante o procedimento de ajuste directo.

### A AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR AJUSTE DIRECTO PODE FUNDAR-SE EM:

- 7.2.1 Critérios materiais próprios da aquisição e locação de bens móveis – art. 26º
- 7.2.2 Critérios materiais gerais – art. 24º
- 7.2.3 Critérios gerais de escolha do procedimento – art. 20º

#### 7.2.1 CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – ART. 26º

---

**A) art. 26º, nº1, al. a): «Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas; »**

↳ Para fundar o procedimento de ajuste directo nesta norma é necessário que estejam preenchidos os seguintes **requisitos cumulativos**:

- 1) tratar-se de bens específicos e necessários à actividade normal da entidade adjudicante;
- 2) que visem substituir outros bens idênticos existentes ou aumentar o número destes;

- 3) quando a mudança de fornecedor obrigue à aquisição de bens/equipamentos com características diferentes, (i.e. quando os bens em causa sejam fornecidos em regime de exclusividade por uma determinada entidade);
- 4) gerando essas características dificuldades desproporcionadas (i.e., maiores do que as normais dificuldades criada por uma normal mudança de equipamentos), e,
- 5) o contrato seja celebrado com a entidade locadora/fornecedora dos bens pré-existent (que se visa substituir ou ampliar)

**B) art. 26º, nº1, al. b):** «*Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento, desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos daquelas actividades;*»

**C) art. 26º, nº1, al. e):** «*Se trate de locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º; »*

↳ A noção de “acordo quadro” consta do art. 251º: «*é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos.*».

### 7.2.2 CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS – ART. 24º

---

↳ No que diz respeito à aquisição e locação de bens móveis, o regime do CCP é igual ao previsto para a aquisição de serviços. V. *supra* pág. 19.



### 7.2.3 CRITÉRIOS GERAIS DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO – ART. 20º (OU EM FUNÇÃO DO VALOR)

---

↳ No que diz respeito à aquisição e locação de bens móveis, o regime do CCP é igual ao previsto para a aquisição de serviços, não sendo, contudo, aqui aplicável o art. 20º, nº 4. V. *supra* pág. 19.

**AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR AJUSTE DIRECTO**

	FUNDAMENTO:	NORMA	LIMITE VALOR CONTRATUAL
<b>CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.</b>	«(...) BENS DESTINADOS À SUBSTITUIÇÃO PARCIAL OU À AMPLIAÇÃO DE BENS OU EQUIPAMENTOS DE ESPECÍFICO USO CORRENTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE, DESDE QUE O CONTRATO A CELEBRAR O SEJA COM A ENTIDADE COM A QUAL FOI CELEBRADO O CONTRATO INICIAL DE LOCAÇÃO OU DE AQUISIÇÃO DE BENS E A MUDANÇA DE FORNECEDOR OBRIGASSE A ENTIDADE ADJUDICANTE A ADQUIRIR MATERIAL DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DIFERENTES, ORIGINANDO INCOMPATIBILIDADES OU DIFICULDADES TÉCNICAS DE UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DESPROPORCIONADAS;»	ART. 26º, Nº 1, AL. A)	N/A (ART. 23º)
	«SE TRATE DE BENS PRODUZIDOS OU A PRODUZIR APENAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO, DE EXPERIMENTAÇÃO, DE ESTUDO OU DE DESENVOLVIMENTO, DESDE QUE TAIS BENS NÃO SEJAM PRODUZIDOS EM QUANTIDADE DESTINADA A ASSEGURAR A VIABILIDADE COMERCIAL DOS MESMOS OU A AMORTIZAR OS CUSTOS DAQUELAS ACTIVIDADES;»	ART. 26º, Nº 1, AL. B)	N/A (ART. 23º)
	«Se trate de <u>locar ou de adquirir bens ao abrigo</u> de um <u>acordo quadro</u> , nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º; »	ART. 26º, Nº 1, AL. E)	N/a (art. 23º)
<b>CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS</b>	QUANDO QUE, POR MOTIVOS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS OU RELACIONADOS COM A PROTECÇÃO DE DIREITOS EXCLUSIVOS, A PRESTAÇÃO OBJECTO DO CONTRATO SÓ POSSA SER CONFIADA A UMA ENTIDADE DETERMINADA	ART. 24º, Nº1, AL. E)	N/A (ART. 23º)
	CONTRATOS CUJAS PRESTAÇÕES SE DESTINEM, A TÍTULO PRINCIPAL, A PERMITIR À ENTIDADE ADJUDICANTE A PRESTAÇÃO AO PÚBLICO DE UM OU MAIS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	ART. 24º, Nº1, AL. D)	N/A (ART. 23º)
<b>CRITÉRIOS GERAIS</b>	«A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a (euro) 75 000, sem prejuízo do disposto no n.º 4, ou, caso a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou uma das referidas no n.º 2 do artigo 2.º,	ART. 20º, Nº1, AL. A)	EA'S DO ART. 2º, Nº1* – 75.000,00 € BANCO DE PORTUGAL E EAS DO ART. 2º, Nº2 -

*de valor inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º  
2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;»*

206.000,00 €

\* O ART. 2º, Nº 1 INCLUI O ESTADO, REGIÕES AUTÓNOMAS, AUTARQUIAS LOCAIS, INSTITUTOS PÚBLICOS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

### 7.3 EMPREITADA

Para efeitos de aplicação do CCP, o conceito de empreitada abrange todos os serviços incluídos no Anexo I da Directiva 2004/18/CE. Embora a Parte III do CCP não seja, em princípio, aplicável ao INESC Porto o art. 343º, nº 2 dá a noção de obra pública que servirá como critério interpretativo das disposições da Parte II:

O artigo 343º, nº 2 considera obra pública **«(...) o resultado de quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, adaptação, conservação, restauro, reparação, reabilitação, beneficiação e demolição de bens imóveis executados por conta de um contraente público.»**

De entre os serviços previstos no Anexo I Directiva 2004/18/CE encontram-se vários dos trabalhos frequentemente mandados executar pelo INESC Porto, tais como:

- Instalações eléctricas;
- Obras de isolamento;
- Instalação de canalização e climatização;
- Actividades de acabamento;
- Estucagem;
- Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia;
- Revestimento de pavimentos e paredes;
- Pintura e colocação de vidros;
- Aluguer de equipamento de construção e demolição com operador.

**A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA POR AJUSTE DIRECTO PODE FUNDAR-SE EM:**

- 7.3.1 Critérios materiais próprios do contrato de empreitada – art. 25º
- 7.3.2 Critérios materiais gerais – art. 24º
- 7.3.3 Critérios gerais de escolha do procedimento – art. 19º

**7.3.1 CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE EMPREITADA – ART. 25º**

---

**A) art. 25º, nº1, al. a):** «*Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada de obras públicas, pode adoptar-se o ajuste directo quando:*

*a) Se trate de **novas obras** que consistam na **repetição de obras similares** objecto de **contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante**, desde que:*

*i) Essas obras estejam em conformidade com um **projecto base comum**;*

*ii) Aquele contrato tenha sido **celebrado, há menos de três anos**, na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;*

*iii) O anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º; e*

*iv) A possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso; (...))»*

↳ Para fundar o procedimento de ajuste directo nesta norma é necessária a **verificação cumulativa de todos os requisitos**.

↳ A alínea b) do artigo 19º refere-se ao valor previsto no artigo 7.º, al. c) da Directiva n.º 2004/18/CE que é de **€ 5.150.000**.

↳ Serão muito restritos os casos de aplicação desta norma uma vez que, entre outros, se exige que tenha havido um contrato anterior resultante de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação o que só ocorria em casos de obras de valor relativamente elevado.

**B) art. 25º, nº1, al. b):** «Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada de obras públicas, pode adoptar-se o **ajuste directo** quando: (...)

b) Se trate de **obras** a realizar apenas **para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento**, desde que:

i) A realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas actividades; e

ii) O preço base relativo ao ajuste directo seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º; (...)»

↳ Também neste caso se exige o **preenchimento de todos os requisitos**, sendo que o primeiro deles, tratar-se de obras com exclusivos fins de investigação, experimentação, etc., reduzirá também muito as suas possibilidades de aplicação.

↳ A alínea b) do artigo 19º refere-se ao valor previsto no artigo 7.º, al. c) da Directiva n.º 2004/18/CE que é de **€ 5.150.000**.

**C) art. 25º, nº1, al. c):** «Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de contratos de empreitada de obras públicas, pode adoptar-se o **ajuste directo** quando: (...)

c) Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258º.»

↳ Quanto à noção de acordo quadro ver *supra* página 42.

### 7.3.2 CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS – ART. 24º

---

**A) art. 24º, nº1, al. c):** «*Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar-se o ajuste directo quando: (...)*

*c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;»*

↳ Esta norma servirá sobretudo para dar cobertura a situações em que seja necessário realizar **reparações urgentes.**

### 7.3.3 CRITÉRIOS GERAIS DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO – ART. 19º

---

**A) art. 19º:** «No caso de contratos de empreitada de obras públicas:

*a) A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 150 000 ou, caso a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou uma das referidas no n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior a € 1 000 000:*

*b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no Jornal Oficial da União Europeia, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.»*

↳ A **alínea b) do artigo 19º** refere-se ao valor previsto no artigo 7.º, al. c) da Directiva n.º 2004/18/CE que é de **€ 5.150.000**.

↳ Assim:

→ **Ajuste directo:**

- Entidades do art. 2º, nº 1: contratos de valor inferior a **€ 150.000**;
- Entidades do art. 2º, nº 2 ou Banco de Portugal: contratos de valor inferior a **€ 1.000.000**;

→ **Concurso público** ou **concurso limitado por prévia qualificação** sem publicidade no JOUE: contratos de valor inferior a **€ 5.150.000**;

→ **Concurso público** ou **concurso limitado por prévia qualificação** com publicidade no JOUE – contratos **sem limite de valor**.

**CONTRATO DE EMPREITADA**

	FUNDAMENTO:	NORMA	LIMITE VALOR CONTRATUAL
CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE EMPREITADA	«Se trate de <b>novas obras</b> que consistam na <b>repetição de obras similares</b> objecto de <b>contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante</b> , desde que estejam <b>em conformidade com um projecto base comum</b> ; o <b>contrato</b> tenha sido <b>celebrado, há menos de três anos</b> , na <b>sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação</b> ; o <b>anúncio do concurso</b> tenha sido <b>publicado no Jornal Oficial da União Europeia</b> , no caso de o <b>somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º (€5.150.000)</b> ; e a <b>possibilidade de adopção do ajuste directo</b> tenha sido <b>indicada no anúncio ou no programa</b> do concurso;»	ART. 25º, Nº 1, AL. A)	N/A (ART. 23º)
	Se trate de <b>obras</b> a realizar apenas <b>para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento</b> , desde que: a realização dessas obras <b>não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos</b> dessas actividades; e o <b>preço base</b> relativo ao ajuste directo <b>seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º</b> ; (...)»	ART. 25º, Nº 1, AL. B)	N/A (ART. 23º)
	«Se trate de realizar uma obra ao <b>abrigo de um acordo quadro</b> , nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º.»	ART. 25º, Nº 1, AL. C)	N/a (art. 23º)
CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS	<b>Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar</b> , pode adoptar-se o <b>ajuste directo</b> quando: c) <b>Na medida do estritamente necessário</b> e por <b>motivos de urgência imperiosa</b> resultante de <b>acontecimentos imprevisíveis</b> pela entidade adjudicante, <b>não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos</b> , e desde que as <b>circunstâncias invocadas não sejam</b> , em caso algum, <b>imputáveis à entidade adjudicante</b> ;»	ART. 24º, Nº1, AL. C)	N/A (ART. 23º)
CRITÉRIOS	«No caso de <b>contratos de empreitada de obras públicas</b> : A escolha do <b>ajuste directo</b> só permite a celebração de contratos de valor inferior a (euro) 150 000	ART. 19º, AL. A)	EA'S DO ART. 2º, Nº1* – € 150.000

ou, caso a **entidade adjudicante** seja o Banco de Portugal ou uma das referidas  
no n.º 2 do artigo 2.º, de **valor inferior a (euro) 1 000 000;**»

EA'S DO ART. 2º, Nº2 E BANCO DE PORTUGAL  
– €1.000.000

\* O ART. 2º, Nº 1 INCLUI O ESTADO, REGIÕES AUTÓNOMAS, AUTARQUIAS LOCAIS, INSTITUTOS PÚBLICOS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

## 8. RESTRIÇÕES ADICIONAIS À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO EM FUNÇÃO DO VALOR:

### 8.1 RESTRIÇÕES RELACIONADAS COM A ENTIDADE CONVIDADA E O TIPO DE PRESTAÇÃO – ART. 113º

#### Artigo 113.º - Escolha das entidades convidadas

*1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo **cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.**»*

↳ O art. 128º, nº 1 diz respeito ao **ajuste directo simplificado** – aquisição ou locação de bens móveis e aquisição de serviços de valor contratual igual ou inferior a € 5.000;

*2 - **Não podem ser convidadas a apresentar propostas** entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, **no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores**, na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de **contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas** às do contrato a celebrar, e cujo **preço contratual acumulado** seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.*

#### ↳ Requisitos cumulativos:

- i. Adjudicatários a quem tenham sido efectivamente adjudicadas propostas;
- ii. Relativas a:
  - Contratos de empreitada de valor não superior a € 1.000.000 ou € 150.000 - 19º,nº1, al. a),

- Contratos de aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços de valor não superior a € 206.000 ou € 75.000 - 20º, nº1, al. a),
- iii. No ano económico<sup>2</sup> em curso e nos dois anteriores;
- iv. Quando a contratação não se tenha fundado em critérios materiais;
- v. O conjunto dos contratos já celebrados perfaça no mínimo, relativamente a:
  - Contratos de empreitada:
    - € 1.000.000 – quando a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou alguma das entidades do art. 2º, nº 2; ou
    - € 150.000 – restantes entidades;
  - Contratos de aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços:
    - € 206.000 – quando a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou alguma das entidades do art. 2º, nº 2; ou
    - € 75.000 – restantes entidades.
- vi. E o futuro contrato diga respeito a prestações do mesmo tipo (semelhantes) ou idênticas (iguais) às prestações dos contratos já celebrados (empreitada, aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços);

**3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma Região Autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério ou secretaria regional, respectivamente.**

**4 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, quando a entidade adjudicante seja um município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado.**

<sup>2</sup> No caso do INESC Porto, o ano económico corresponde ao ano civil.

*5 - Não podem igualmente ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.*

## 8.2 RESTRIÇÕES RELACIONADAS AS PRESTAÇÕES OBJECTO DOS CONTRATOS – ARTº 22º - DIVISÃO EM LOTES

### Artigo 22.º - Divisão em lotes

*1 - Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste directo, do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, só permite a celebração do contrato relativo a cada lote desde que:*

*a) O somatório dos preços base dos procedimentos de formação de todos os contratos a celebrar, quando essa formação ocorra em simultâneo, seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º, 20.º e 21.º; ou*

*b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento, seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º, 20.º e 21.º.*

*2 - Quando seja possível prever o somatório dos preços contratuais dos lotes correspondentes aos vários contratos, já celebrados e a celebrar ao longo do período de tempo referido na alínea b) do número anterior, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste directo, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, só permite a celebração de contratos relativos a lotes subsequentes desde que esse somatório seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º, 20.º e 21.º.*

**3** - No caso de *contratos de empreitadas de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços*, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste directo, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, permite a celebração dos contratos relativos a lotes em que o preço base fixado no caderno de encargos seja inferior a (euro) 1 000 000, no caso de *empreitadas de obras públicas*, ou a (euro) 80 000, no caso de *bens móveis ou serviços*, ainda que os somatórios referidos nos números anteriores sejam iguais ou superiores aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos **artigos 19.º e 20.º**, desde que o **valor cumulado dos preços base dos procedimentos de formação dos contratos relativos a lotes cuja celebração é permitida neste número não exceda 20 % daqueles somatórios**.

1. A consequência do **não cumprimento** dos requisitos do preceito é a **obrigação de celebrar um único contrato para todas as prestações**, com o conseqüente aumento de valor que, **poderá obrigar à adopção de um procedimento mais exigente** (porque esta norma só se aplica aos casos de escolha do procedimento em função do valor).
2. Os limites não são aplicáveis se o ajuste directo se fundar em critérios materiais art. 22º, nº1 – “**a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste directo**” – os artigos anteriores (19º, 20º e 21º) estabelecem os limites à contratação em função do procedimento adoptado (que, na prática, são os chamados critérios de escolha do procedimento em função do valor).
3. A *ratio* da norma é evitar o fraccionamento artificial das prestações por forma a contornar as limitações legais, pelo que o valor limite é igual ao valor limite aplicável caso se tratasse de um único contrato.
4. **Art. 22º, nº 1, al a)** : Prevê as situações em que ainda não há nenhum contrato celebrado e os procedimentos de todos os contratos a celebrar decorrem em simultâneo. Nestes casos, o **conjunto dos valores previstos nos cadernos de encargos** terá de ser **inferior aos**

**valores limite** estipulados pelos artigos 19º, 20º e 21º, consoante a natureza do contrato (ver tabela infra).

5. **Art. 22º, nº 1, al b)** : Prevê as situações em que há contratos já celebrados e contratos ainda em formação, dentro do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento (concluído com sucesso!, ou seja, com celebração efectiva de um contrato). Nestes casos, o **conjunto dos valores dos contratos já celebrados e dos preços-base previstos nos cadernos de encargos** terá de ser **inferior aos valores limite** estipulados pelos artigos 19º, 20º e 21º, consoante a natureza do contrato (ver tabela infra).

Se assim não for, não poderá ser concluída a contratação em lotes, devendo a entidade adjudicante iniciar um novo procedimento tendo por objecto o conjunto das prestações relativas aos anteriores lotes.

6. **Art. 22º, nº 2:** É semelhante à alínea b) do nº 1, uma vez que se aplica também situações em que há contratos já celebrados e contratos ainda em formação, dentro do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento.

Há, contudo, duas diferenças:

- i. Nestes casos (do nº 2) o(s) procedimento(s) em curso encontra(m)-se já numa fase que permite fazer uma estimativa do efectivo preço contratual e já não o preço-base (preço máximo que a entidade adjudicantes está disposta a pagar). Ora, pode suceder que o preço contratual venha a ser inferior ao preço-base, o que poderá significar que não se atinjam os limites estipulados;
- ii. A norma diz respeito à “contratação de lotes subsequentes”: não se trata dos contratos cujo procedimento está já em curso mas sim de contratos cujo procedimento de formação não foi sequer iniciado.

↳ Assim, se o **conjunto dos valores dos contratos já celebrados e dos preços-contratuais previsíveis for inferior aos valores limite** estipulados pelos artigos 19º, 20º e 21º, consoante a natureza do contrato, a **entidade adjudicante poderá celebrar novos contratos relativos a lotes subsequentes** para além daqueles cujo procedimento está já a decorrer.

**7. Art. 22º, nº 3:** Esta norma prevê um regime especial para determinados tipos de contratos que derroga em parte o previsto nos números anteriores. Pelo que não pode ser vista isoladamente mas sim em conjugação com os nºs 1 e 2.

↳ A norma aplica-se apenas: à formação de **contratos relativos a lotes tendo por objecto contratos de empreitada e de aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços** (e não quaisquer outros),

- por ajuste directo não fundado em critérios materiais; ou
- concurso público S/ publicidade no JOUE; ou
- concurso limitado por prévia qualificação S/ publicidade no JOUE;

↳ cujo **preço base fixado no caderno de encargos seja inferior a:**

- € 1.000.000, para contratos de empreitada, ou
- € 80.000, para contratos de aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços.

↳ Permite a formação de contratos relativos a lotes nos termos acima expostos,

i. **ainda que** os somatórios **previstos no nº1, als. a) e b) e nº2** , tenham já **ultrapassado os valores-limite** dos artigos 19º e 20º (cf. Tabela infra);

e

ii. **desde que**, o **valor do contrato** ou o **conjunto** dos valores dos contratos relativos aos lotes a celebrar **não exceda 20% dos valores resultantes dos somatórios previstos** (isto é, dos valores efectivamente contratados ou já em contratação) .

Assim, o concreto valor/quantia em que os valores limite são excedidos, para efeitos do previsto em i) é irrelevante. O que interessa é que os contratos celebrados ao abrigo deste nº

3, não excedam 20% do valor do somatório dos contratos já celebrados e a celebrar em lotes de acordo com os nºs 1 e 2, independentemente de esse somatório ultrapassar ou não os valores limite.

## 9. ACORDOS QUADRO

### 9.1 REGIME DOS ACORDOS QUADRO

#### **«Artigo 251.º - Noção**

*Acordo quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos.»*

- 1. Acordo quadro é um acordo celebrado entre uma ou mais entidades adjudicantes e um ou mais operadores económicos, que tem por objecto fixar os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período de tempo.**
2. Embora seja uma figura juridicamente distinta, no que diz respeito aos efeitos práticos pode dizer-se que é semelhante a um contrato promessa na medida em que disciplina uma relação contratual futura e gera uma obrigação de contratar (embora apenas para a entidade adjudicatária).
3. O acordo quadro, enquanto contrato que é, está sujeito às regras da Parte II do CCP, pelo que terá de ser objecto de procedimento pré-contratual com as restrições inerentes.
4. A grande vantagem do acordo quadro reside no facto de constituir ele próprio um critério material de escolha do procedimento de ajuste directo (art. 27º, nº1 , al. h)) para a formação dos contratos celebrados ao seu abrigo. Mais, o ajuste directo na contratação ao abrigo de acordos quadro tem uma tramitação mais simples dispensando, por exemplo, a elaboração de caderno de encargos (art. 258º, nº 2).

#### **Artigo 252.º - Modalidades de acordos quadro**

*1 - As entidades adjudicantes só podem celebrar acordos quadro:*

a) Com uma única entidade, quando neles **estejam suficientemente especificados todos os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos**;

b) Com várias entidades, quando neles **não estejam totalmente contemplados ou não estejam suficientemente especificados os aspectos da execução dos contratos a celebrar ao seu abrigo que sejam submetidos à concorrência pelo caderno de encargos**.

**2 - As entidades adjudicantes não podem recorrer à celebração de acordos quadro, em qualquer das modalidades referidas no número anterior, de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.**

5. Aspectos da execução dos contratos submetidos à concorrência: são as condições do contrato que o caderno de encargos deixa “em branco” para serem preenchidos pelas propostas a apresentar pelos concorrentes. Por exemplo, podem ser submetidos à concorrência aspectos como: preço (normalmente será), prazo, características técnicas, etc.
6. Os aspectos a submeter à concorrência podem estar balizados por parâmetros base - limites mínimos e/ou máximos que tais aspectos terão de respeitar sob pena de exclusão (art. 70º, nº 2).

Estes parâmetros base podem resultar (art. 42º, nº 3) :

- a) da lei,
- b) de regulamento, ou
- c) de estipulação da entidade adjudicante (que terá também de conformar-se com os limites legais e regulamentares existentes).

Exemplo:

O Ministério X inicia um procedimento de formação de acordo quadro para aquisição de automóveis.

Aspecto submetido à concorrência pelo caderno de encargos:

Característica técnica – emissão de CO<sub>2</sub>

*“Cláusula XI*

*Os veículos a adquirir não deverão ter uma emissão de CO<sub>2</sub> superior a 150g/km”*

↳ parâmetro base

O art. y do Decreto-Lei Z determina que o Estado não poderá adquirir veículos com uma emissão de CO<sub>2</sub> superior a 140g/km.

Aqui, o parâmetro base constante do caderno de encargos, fixado pela entidade adjudicante, viola uma norma legal. Pelo que deverá ser desconsiderado e considerar-se substituído pelo limite máximo legal aplicável.

**Artigo 253.º - Procedimento de formação dos acordos quadro**

***1 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente capítulo, à escolha do procedimento para a formação de um acordo quadro e à respectiva tramitação são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Título I, nos Capítulos II a XIII do Título II e no Título III da Parte II do presente Código.***

***2 - A escolha do procedimento de formação do acordo quadro nos termos do disposto nos artigos 19.º a 21.º só permite a celebração de contratos ao seu abrigo enquanto o somatório dos respectivos preços contratuais seja inferior aos valores referidos naqueles artigos, consoante o caso.***

3 - Do alvará ou do título de registo a apresentar para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º apenas são relevantes as categorias e as subcategorias, independentemente das respectivas classes.

4 - O **programa do procedimento** de formação de acordos quadro na **modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior** deve **indicar o número de propostas a adjudicar**.

5 - Para os efeitos da celebração de acordos quadro na modalidade prevista na **alínea b) do n.º 1 do artigo anterior**, **devem ser adjudicadas**, pelo menos, as propostas ordenadas nos três primeiros lugares, salvo quando o número de candidatos qualificados, ou de propostas apresentadas e não excluídas, seja inferior.

7. A escolha do procedimento de formação dos acordos quadro e respectiva tramitação é regulada pelo disposto nos arts. 251º a 256º, e subsidiariamente pelo disposto no:

Título I → Tipos e Escolha de Procedimentos (arts. 16º a 33º)

Título II, Capítulos II a XIII → Início do Procedimento, Peças do Procedimento, Regras de Participação, Proposta, Júri do Procedimento, Análise das Propostas e Adjudicação, Habilitação, Caução, Confirmação de Compromissos, Celebração do Contrato, Relatórios, Delegação de Competências (arts. 36º a 111º)

Título III → Tramitação Procedimental (arts. 112º a 218º)

8. Quando o procedimento de formação do acordo quadro se não funde em critérios materiais, a celebração dos sucessivos contratos está condicionada à não transposição dos valores limite previstos nos arts. 19º a 21º pelo conjunto dos contratos já celebrados ao abrigo do mesmo acordo quadro.

9. Para o INESC Porto os valores limite referidos nos arts. 19º a 21º são:

TIPO:	PROCEDIMENTO	VALOR LIMITE
Empreitada (art. 19º)	• Ajuste Directo	€1.000.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia	€5.150.000

TIPO:	PROCEDIMENTO	VALOR LIMITE
Aquisição de planos, projectos e criações conceptuais de	• Ajuste directo	€206.000
	• Concurso público ou concurso limitado por prévia	€206.000

	qualificação <b>S/ publicidade</b> no JOUE		<b>arquitetura e engenharia (art. 20º/4)</b>	qualificação <b>S/ publicidade</b> no JOUE	
	• <b>Concurso público</b> ou <b>concurso limitado</b> por prévia qualificação <b>C/ publicidade</b> no JOUE	<b>s/ limite de valor</b>		• <b>Concurso público</b> ou <b>concurso limitado</b> por prévia qualificação <b>C/ publicidade</b> no JOUE	<b>s/ limite de valor</b>
<b>Aquisição e locação de bens e Aquisição de serviços (art. 20º)</b>	• <b>Ajuste directo</b>	<b>€206.000</b>	<b>Outros contratos (art. 21º)</b>  (com excepção de concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos e contratos de sociedade)	• <b>Ajuste Directo</b>	<b>€100.000</b>
	• <b>Concurso público</b> ou <b>concurso limitado</b> por prévia qualificação <b>S/ publicidade</b> no JOUE	<b>€206.000</b>		• <b>Concurso público</b> ou <b>concurso limitado</b> por prévia qualificação <b>S/ publicidade</b> no JOUE	<b>s/ limite de valor</b>
	• <b>Concurso público</b> ou <b>concurso limitado</b> por prévia qualificação <b>C/ publicidade</b> no JOUE	<b>s/ limite de valor</b>		• <b>Concurso público</b> ou <b>concurso limitado</b> por prévia qualificação <b>C/ publicidade</b> no JOUE	<b>s/ limite de valor</b>

- 10.** No que respeita ao valor máximo, o acordo quadro tem o mesmo limite que um contrato único. Assim, só interessará recorrer ao acordo quadro quando, por exemplo, haja a certeza da necessidade de celebrar vários contratos com a mesma entidade, não havendo porém certeza de quantos. (vg. Viagens)
- 11.** Contudo, resulta também do nº2 *a contrario* conjugado com o art. 23º que, quando a escolha do procedimento de formação do acordo quadro se funde em critérios materiais:
- não haverá limite de valor para o conjunto dos contratos a celebrar, ou
  - o valor limite será o expressamente previsto na norma que fundou a escolha do procedimento.
- 12.** O art. 81º, nº2, referido no nº 3, diz respeito aos alvarás ou os títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. exigidos para a habilitação dos adjudicatários nos procedimentos de formação de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas.
- 13.** Quando se trate de acordo quadro a celebrar com várias entidades (art. 252º, nº1, al. b)), deve constar do programa do procedimento o número de propostas a adjudicar. Assim,

caso seja adjudicada mais do que uma proposta, a entidade adjudicante poderá celebrar com qualquer uma das entidades que sejam parte no acordo quadro os contratos que o concretizam.

Artigo 254.º - Caução

1 - A entidade adjudicante pode exigir a cada adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo seguinte.

2 - À caução referida no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 90.º e 91.º.

Artigo 255.º - Obrigação de celebração de contratos ao abrigo de acordo quadro

1 - O co-contratante do acordo quadro **obriga-se a celebrar contratos nas condições naquele previstas** à medida que a entidade adjudicante parte no acordo quadro o requeira.

2 - **Salvo disposição em contrário** constante do caderno de encargos relativo ao acordo quadro, **as entidades adjudicantes não são obrigadas a celebrar contratos ao seu abrigo.**

14. O acordo quadro gera para a entidade “adjudicatária” e só para ela:

- i. uma obrigação de contratar,
- ii. de contratar nos precisos termos previstos no acordo quadro (ou especificações posteriormente feitas),
- iii. apenas quando requerido pela entidade adjudicante.

Artigo 256.º - Prazo máximo de vigência dos acordos quadro

1 - O prazo de vigência dos acordos quadro **não pode ser superior a quatro anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas.**

2 - O **caderno de encargos relativo ao acordo quadro** pode, **excepcionalmente** e com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 252.º, **fixar um prazo de vigência** do acordo quadro a celebrar **superior a quatro anos, desde que tal se revele necessário ou conveniente em função da natureza das prestações** objecto desse acordo quadro **ou das condições da sua execução**.

3 - A **fixação do prazo de vigência do acordo quadro** nos termos do disposto no número anterior deve ser **fundamentada**.

15. Esta possibilidade de celebrar acordos quadro com duração superior a 4 anos, só será útil nos casos em que o acordo quadro não esteja sujeito aos limites do art. 22º.

## 9.2 REGIME DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DE ACORDOS QUADRO

### *Capítulo II*

#### **CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS AO ABRIGO DE ACORDOS QUADRO**

##### Artigo 257.º - Regras gerais

1 - **Só podem celebrar contratos ao abrigo de um acordo quadro as partes nesse acordo quadro**.

2 - **Da celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro não podem resultar alterações substanciais das condições consagradas nestes últimos**.

3 - **Quando expressamente previsto no caderno de encargos relativo ao acordo quadro, a entidade adjudicante pode actualizar as características dos bens ou dos serviços a adquirir ao abrigo do acordo quadro, modificando-as ou substituindo-as por outras, desde que se mantenha o tipo de prestação e os objectivos das especificações fixadas no procedimento de formação do acordo quadro e desde que tal se justifique em função da ocorrência de inovações tecnológicas**.

4 - **Quando o contrato a celebrar ao abrigo de um acordo quadro seja de empreitada de obras públicas, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 81.º**.

1. A celebração de contratos ao abrigo do acordo quadro está restrita às partes contratantes do mesmo. Havendo, por hipótese, uma cessão da posição contratual tal cessão poderá determinar: no caso de acordo quadro celebrado com uma só entidade, a extinção do mesmo; e, no caso de acordo quadro celebrado com mais do que uma entidade, a não admissão do cessionário como parte.
2. Para que a entidade adjudicante possa alterar as características dos bens ou serviços a adquirir durante o período de vigência do acordo quadro, mantendo o tipo de prestação e os objectivos das especificações previstas no caderno de encargos, é necessário que tenham ocorrido avanços tecnológicos que o justifiquem. Não bastará a mera ocorrência de um qualquer avanço tecnológico, parece ser necessário que tal “modernização” tenha tornado os bens ou serviços a adquirir inicialmente previstos obsoletos ou de alguma maneira cause dificuldades de compatibilidade.

***Artigo 258.º - Celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro cujos termos abrangam todos os seus aspectos submetidos à concorrência***

***1 - Deve adoptar-se o ajuste directo para a formação de contratos a celebrar ao abrigo de acordos quadro celebrados na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º***

***2 - O conteúdo dos contratos a que se refere o número anterior deve corresponder às condições contratuais estabelecidas no acordo quadro, não sendo necessária a elaboração de um caderno de encargos.***

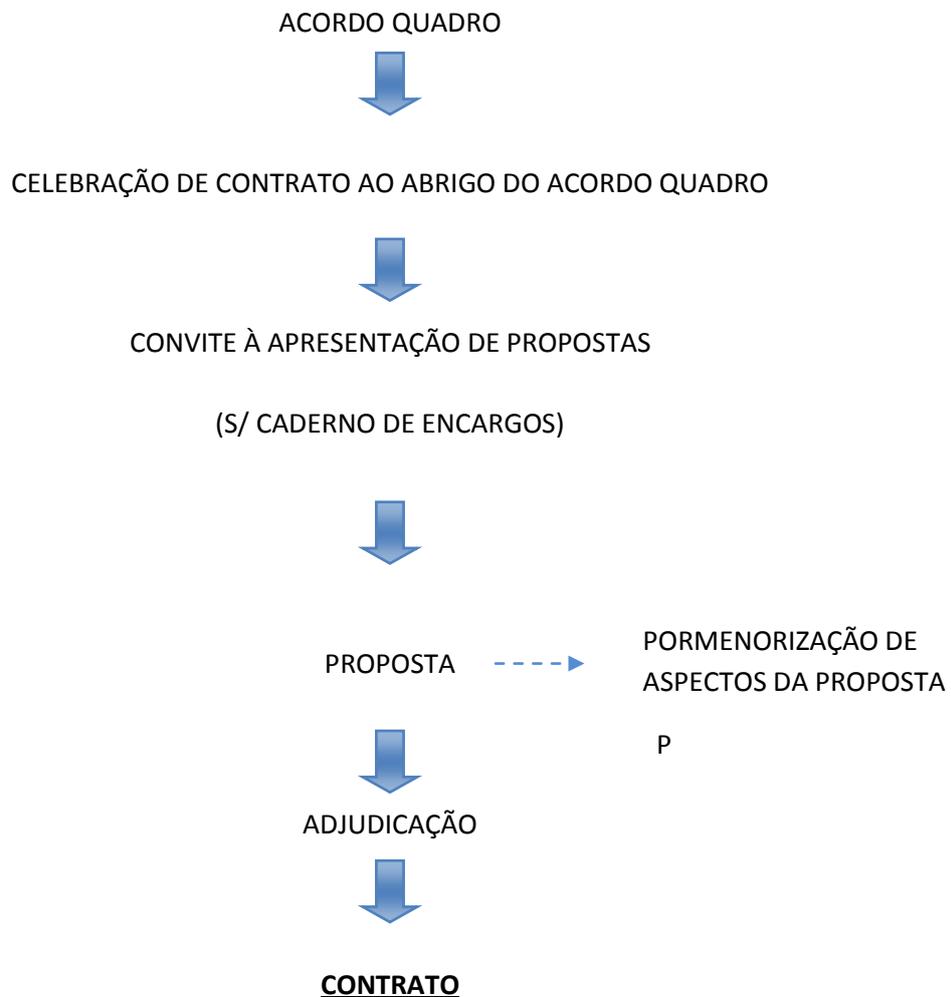
***3 - Caso tal se revele necessário, a entidade adjudicante pode solicitar, por escrito, ao co-contratante do acordo quadro, que pormenorize, igualmente por escrito, aspectos constantes da sua proposta.***

3. Os contratos de aquisição de bens e serviços concluídos ao abrigo de acordos quadro celebrados com uma só entidade (i.e., quando estejam suficientemente especificados todos os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos) não têm limite de valor por integrarem um critério material de escolha do procedimento de ajuste directo:

→ art. 26º, nº1 , al. e) – p/ a aquisição e locação de bens móveis

→ art. 27º, nº1 , al. h) – p/ a aquisição de serviços

4. A dispensa da elaboração do caderno de encargos para os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro nesta modalidade prende-se com o facto de estarem já, necessariamente, suficientemente especificados todos os aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência no caderno de encargos do acordo quadro.
5. O procedimento para a celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro celebrados com uma só entidade será o de ajuste directo mas com uma tramitação mais simples do que ajuste directo “comum”:



**Artigo 259.º - Celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro cujos termos não abrangem todos os seus aspectos submetidos à concorrência**

**1 - Para a formação de contratos a celebrar ao abrigo de acordos quadro celebrados na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º, a entidade adjudicante deve dirigir aos co-contratantes do acordo quadro que reúnam as condições necessárias para a execução das prestações objecto desses contratos um convite à apresentação de propostas circunscritas:**

a) Aos termos do acordo quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato; ou

b) Aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos do acordo quadro para os efeitos do procedimento de formação do contrato a celebrar ao seu abrigo.

**2 - O convite deve indicar o prazo e o modo de apresentação das propostas, bem como os termos ou os aspectos referidos no número anterior e, ainda, o modelo de avaliação das propostas com base nos factores e eventuais subfactores que densificaram o critério de adjudicação previamente previsto no programa do procedimento de formação do acordo quadro.**

**3 - Ao procedimento previsto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 139.º e seguintes.**

6. Quando se trate de celebrar contrato ao abrigo de acordo quadro celebrado com mais do que uma entidade, o convite à apresentação de propostas não deve ser dirigido a todos os co-contratantes mas apenas àqueles que estejam em condições de executar (por exemplo, fornecendo o bem ou serviço) o concreto contrato a cuja conclusão o procedimento se destina.
7. O nº 2 elenca os elementos obrigatórios do convite à apresentação de propostas neste procedimento particular:
  - i. Prazo de apresentação das propostas
  - ii. Modo de apresentação das propostas

- iii. Termos do contrato a concretizar, desenvolver ou complementar

Ou

Aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos do acordo quadro

- iv. Modelo de avaliação das propostas de acordo com o critério de adjudicação previsto no programa de procedimento de formação do acordo quadro (art. 139º).

Embora sejam menos do que os exigidos para os restantes convites (art.115º), exige-se neste caso a inclusão do modelo de avaliação das propostas o que já não acontece com os demais.

8. As propostas apresentadas pelas diferentes entidades na sequência do convite devem versar apenas sobre os aspectos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1.
9. Por força da remissão do nº 3, são aplicáveis a este procedimento as normas dos artigos “139º e seguintes”. O art. 139º diz respeito ao modelo de avaliação das propostas. Por “seguintes” parece querer a lei referir-se aos artigos 140º a 154º relativos ao leilão electrónico, preparação da adjudicação e (eventual) fase de negociação das propostas.
10. Ainda no âmbito do procedimento de celebração de contratos ao abrigo de acordos quadro há que ter em conta o art. 117º, nº2, al, b) que exclui a possibilidade de apresentação de propostas por parte de agrupamentos de entidades, excepto quando o agrupamento seja ele próprio um dos co-contratantes no acordo quadro.

#### **Artigo 117.º - Agrupamentos**

**1** - *Pode apresentar proposta num procedimento de ajuste directo um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, desde que um dos seus membros tenha sido a entidade convidada para esse efeito.*

**2** - **A entidade convidada não pode integrar um agrupamento** quando o ajuste directo seja adoptado:



*a) Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º; ou*

***b) Para a formação de um contrato ao abrigo de um acordo quadro.***

